



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.720235/2015-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.698 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** IDEAL QUALIFICACAO PROFISSIONAL S/S LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ-INATIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL.

Para além da impropriedade da relação entre o atraso na entrega da DSPJ-Inativa e a existência de processo de exclusão do regime do Simples Nacional, mantém-se a multa aplicada quando constatado que a premissa recursal da pendência de decisão definitiva naquele processo foi superada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.696, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 13841.720236/2015-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ-Inativa).

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que aguardava decisão de processo no qual apresentou recurso voluntário insurgindo-se contra acórdão que manteve o indeferimento de sua exclusão de ofício no Simples Nacional e que, portanto, não devia ser autuada.

A decisão de primeira instância, no entanto, argumentou que a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples não possui efeito suspensivo e que a contribuinte estava obrigada à apresentação da referida declaração no ano-calendário correspondente.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete a alegação de que a presente exigência deve se submeter ao pronunciamento, ainda pendente de decisão definitiva no CARF, quanto ao processo de sua exclusão do Simples.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, a recorrente não acrescentou nada de novo. Insiste, apenas, numa relação de dependência entre a multa aplicada e o seu processo de exclusão do regime do Simples Nacional.

Pois bem.

Para além da impropriedade dessa relação, já declarada pela instância *a quo*, cumpre informar que, ao compulsar os autos do processo de exclusão do Simples a que se refere a recorrente, constato que o julgamento do contencioso já foi concluído com decisão definitiva do CARF negando provimento ao recurso voluntário.

Portanto, nem mesmo a premissa recursal se sustenta.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recuso voluntário.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICAREF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente Redator